



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

15/12/22

RECEBIDO

06/12/22

PROJETO DE LEI N.

100/2022

1º SECRETÁRIO

DIRETOR

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2022, crédito especial no valor de R\$ 238.856,00 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) para a inclusão do seguinte programa:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

07.01.13.695.0005.1.075 – Construção do Pórtico - Contrato Repasse 899071/2020

4.0.0.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.0.0.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.9.0.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.9.0.51.00.00 – Obras e Instalações.....R\$ 238.856,00

TOTAL.....R\$ 238.856,00

Art. 2º - Como cobertura deste crédito especial de que trata a presente Lei, a ser operada mediante Decretos específicos, serão utilizados os recursos oriundos do Contrato de Repasse 899071/2020-Ministério do Turismo.

FONTE DE RECURSO – 1165

DESPESA - 6103

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

15/12/22

PRESIDENTE

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

06/12/2022


DIRETOR

JUSTIFICATIVA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).

Justifica-se a presente abertura de crédito especial, a ser operada mediante Decretos específicos, serão utilizados os recursos oriundos do Contrato de Repasse 899071/2020-Ministério do Turismo.

Com cerca de vinte mil habitantes, Piratini é uma pitoresca cidade da região da Costa Doce Gaúcha e tem sua localização privilegiada, no alto de uma coxilha entre a serra dos Tapes e a serra das Asperezas.

Piratini abrigou uma das primeiras experiências republicanas, tornando-se assim a Primeira Capital Farroupilha durante o período revolucionário, a imponência política e econômica da época garantia a Piratini o status de muy leal e patriótica, título este mantido até os dias atuais.

A cidade que hoje conserva um patrimônio arquitetônico expressivo, mantendo viva a memória da Revolução Farroupilha através da cultura e do turismo, ainda é carente de sinalização turística, que garanta a identificação adequada a tão alta patente destinada pelos farroupilhas.

Considerando a importância da cidade de Piratini para a história e cultura do Estado do Rio Grande do Sul, se faz necessário a manutenção na sinalização e adequações com a construção de um pórtico no acesso a cidade, garantindo assim a visibilidade adequada ao viajante que aqui chega, sendo assim é indispensável a revitalização do espaço público, proporcionando a comunidade local e ao turística o reconhecimento do território como marca registrada.

Para tanto, faz-se necessário a abertura de crédito especial, uma vez que não há programação para estas despesas no ano de dois mil e vinte e dois na LOA, considerando também a homologação do projeto pela Caixa Econômica Federal, com um prazo de 60 dias para conclusão do processo de compra e que o sistema de licitação fica inoperante durante o período da segunda quinzena de dezembro até a primeira quinzena de janeiro de 2023, torna-se indispensável a abertura do crédito especial, visto o curto tempo para cumprimento do objeto, garantindo assim o tempo hábil necessário para conclusão da obra e tramitação dos setores, considerando a singularidade da solicitação especial, pede-se o deferimento.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 02 de dezembro de 2022.

Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D851-5CC7-922F-8D92

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIO MANETTI PORTO (CPF 733.XXX.XXX-72) em 06/12/2022 09:34:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/D851-5CC7-922F-8D92>

PARECER JURÍDICO

MEMORANDO 7.476/2022

OBJETO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL – PROJETO DE LEI.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer, o qual visa a dispor sobre a abertura de crédito especial para o exercício de 2022, crédito especial no valor de R\$ 238.856,00 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) para a inclusão no programa da secretaria municipal de Cultura e Turismo; construção do pórtico – contrato de repasse 899071/2020; obras e instalações.

Serão utilizados os recursos oriundos do Contrato de Repasse 899071/2020- Ministério do Turismo.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante salientar que a análise realizada em relação à proposta legislativa apresentada não se relaciona ao mérito do projeto a ser apreciado, mas sim aos seus aspectos constitucionais e legais.

Assim, é preciso reconhecer ser de competência municipal legislar sobre matéria orçamentária no seu âmbito territorial, sendo atribuição privativa do chefe do executivo municipal deflagrar o processo legislativo respectivo.

Nesse sentido, cite-se o texto constitucional:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.”

Do mesmo modo, prevê o artigo 56, inciso XII da Lei Orgânica Municipal ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo “*enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei*”.

O presente Projeto de Lei visa ao recebimento de autorização legislativa específica para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente,

sendo exigido tal autorização legal pela previsão contida no artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, a qual resta redigida nos seguintes termos:

“Art. 90. É vedado:

V- a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Além disso, como se pode perceber, a Lei Orgânica Municipal, assim como a Lei nº 4.320/64, exigem para a abertura de créditos adicionais a existência de recursos disponíveis para a despesa.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos mínimos necessários para sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sob ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 05 de dezembro de 2022.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7F4-E9D4-F4D9-067E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 05/12/2022 11:19:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/C7F4-E9D4-F4D9-067E>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

| |
|--|
| Parecer Jurídico nº. 116/2022 |
| Referência: Projeto de Lei nº: 100/2022 |
| Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal |
| Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO). |

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 100/2022, de 06 de dezembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal efetuar abertura de crédito especial no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre autorização para o Poder Executivo Municipal efetuar abertura de crédito especial no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo), e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 12 de dezembro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933